

A EFETIVIDADE DA PROTEÇÃO POR PATENTE E OS TECIDOS SUSTENTÁVEIS: UMA ANÁLISE ACERCA DO PRINCÍPIO DA TEMPORARIEDADE¹

THE EFFECTIVENESS OF PATENT PROTECTION AND SUSTAINABLE FABRICS: AN ANALYSIS OF THE TEMPORAL PRINCIPLE

João Pedro do Nascimento Costenaro²
Vanessa de Mello Seibel³

Resumo

O presente estudo tem por objetivo verificar, a partir das disposições acerca da proteção da propriedade industrial, em que medida a proteção por patente referente ao desenvolvimento de novos tecidos sustentáveis para a indústria da moda é eficaz, utilizando como pano de fundo o princípio da temporariedade aplicado ao fenômeno do *backlog*. O método empregado será o dedutivo, visto que inicia-se com análise de conceitos teórico-normativos relacionados ao processo de concessão das patentes industriais no Brasil no contexto da indústria da moda. Em seguida, verifica-se a eficácia da proteção através do método de patente no que se refere ao desenvolvimento de novos tecidos sustentáveis sob a ótica do princípio da temporalidade e do fenômeno do *backlog*. Como resultado, pode-se inferir, de forma inicial, que somente a redução do *backlog* pode conferir a efetividade da proteção das invenções através de patente. Também pode-se indicar que em razão da morosidade da proteção por patente, a proteção através das marcas pode ser suficiente na proteção dos investimentos do setor da moda.

Palavras-chave: *Backlog*. Patente. Princípio da temporariedade. Tecidos sustentáveis.

Abstract

The present study aims to verify, from the provisions on the protection of industrial property, to what extent patent protection regarding the development of new sustainable fabrics for the fashion industry is effective, using as a background the principle of temporariness. applied to the backlog phenomenon. The method used will be deductive, since it begins with the analysis of theoretical and normative concepts related to the process of granting industrial patents in Brazil in the context of the fashion industry. Then, the effectiveness of protection through the patent method is verified with regard to the development of new sustainable tissues from the

¹ Trabalho originário de pesquisas desenvolvidas junto ao Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade, vinculado à Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).

² Autor. Graduando em Direito na UFSM. Pesquisador do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. E-mail: jpcostenaro1@hotmail.com

³ Coautora. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD) - UFSM. Possui especialização em Direito Constitucional Aplicado pelo Complexo Damásio de Jesus. Advogada sócia da sociedade de advogados Wagner Advogados Associados. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Propriedade Intelectual na Contemporaneidade. E-mail. vaneseibel@gmail.com

perspective of the temporality principle and the backlog phenomenon. As a result, it can be inferred from the outset that only backlog reduction can confer the effectiveness of patent protection of inventions. It may also be pointed out that because patent protection is slow, trademark protection may be sufficient to protect investments in the fashion sector.

Keywords: Backlog. Patent. Principle of temporariness. Sustainable fabrics.

Introdução

O direito à propriedade industrial disposto no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988, aduz que a legislação nacional assegurará privilégio temporário aos autores de inventos industriais para que estes os utilizem com exclusividade; assim como está previsto pela Lei 9.279/96. Porém, o direito à propriedade industrial não é absoluto, mas deve cumprir sua função social, qual seja, o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país. Assim, para que ocorra o desenvolvimento tecnológico nacional e, conseqüentemente, o desenvolvimento econômico, resta imperioso o investimento em inovação tecnológica.

Porém, a demora na obtenção da carta patente perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial desestimula os autores de inventos industriais buscarem a proteção de suas criações. Isto ocorre devido ao fenômeno do *backlog*, ou seja, a demora na análise dos pedidos de patentes, o qual assola os escritórios nacionais de patentes na maioria dos países, especialmente o Brasil.

Com efeito, o fenômeno do *backlog* tem impacto especial em relação à indústria da moda, eis que as criações que atendem a tendência da indústria da moda de inserir um viés sustentável na cadeia de produção, como os tecidos sustentáveis, os quais podem ficar sem a devida proteção. Nesse contexto, questiona-se: a utilização do método de proteção por patente referente ao desenvolvimento de novos tecidos sustentáveis mostra-se eficaz?

O objetivo do presente trabalho será verificar, a partir das disposições acerca da proteção da propriedade industrial, em que medida a proteção por patente referente ao desenvolvimento de novos tecidos sustentáveis para a indústria da moda é eficaz, utilizando como pano de fundo o princípio da temporariedade aplicado ao fenômeno do *backlog*.

O método adotado será o dedutivo, pois parte-se da análise de conceitos teórico-normativos relacionados ao processo de concessão das patentes industriais no Brasil em um contexto da indústria da moda. Por fim, o presente trabalho será dividido em dois tópicos: o primeiro tratará da apresentação do marco teórico conceitual normativo no tocante ao instituto da patente e o segundo tratará da análise do princípio da temporariedade em contraponto a ocorrência do *backlog*, no contexto da indústria da moda e a busca pela proteção de tecidos sustentáveis.

1 A proteção por patente: breve análise

O direito à propriedade industrial está previsto no artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988, este aduz que a legislação nacional assegurará privilégio temporário aos autores de inventos industriais para que estes as utilizem com exclusividade. Porém, visto que é um direito de propriedade, aplica-se o disposto no artigo 5º, inciso XXIII da Constituição Federal, de modo que este não é absoluto, mas deve cumprir sua função social, qual seja, o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país (BRASIL, 1988).

A patente de invenção, prevista na Lei 9.279 de 1996, é conceituada como um direito alienável que os autores de inventos têm "de obter patente da propriedade de invento e a exclusividade de utilização do bem patenteado, mediante deferimento por órgão específico" (PARANGUA; REIS, 2009, p. 23), no caso brasileiro, o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI). Dessa forma, são requisitos para a obtenção de uma patente de invenção: novidade, atividade inventiva e aplicação industrial.

Com efeito, a concessão de uma patente de invenção permite que o detentor explore em regime de monopólio seu invento, agregando a tecnologia empregada durante o processo de inovação ao preço final do produto. Não obstante, caso algum concorrente utilize este produto sem o devido licenciamento, o detentor da concessão da patente poderá demandá-lo judicialmente, buscando o pagamento de perdas e danos na esfera cível e até mesmo uma condenação penal com base nos artigos 183, 184 e 185 da Lei de Propriedade Industrial (BRASIL, 1996).

O artigo 183 tipifica as condutas que envolvem a fabricação de bem protegido por patente de invenção ou modelo de utilidade ou seu uso para a produção de outro bem, em ambos os casos sem a devida autorização do titular. Por sua vez, o artigo 184 tipifica aquelas que envolvem não a fabricação, mas o comércio de bens protegidos por patentes industriais; ou seja, comete este crime aqueles que exportam bem fabricado com violação de patente como meio ou fim; assim como aqueles que importam bens fabricados nas situações acima referidas. Já o artigo 185 tipifica a conduta de fornecer componente de produto patentado para a exploração do objeto da patente, sem a devida autorização do seu detentor.

Nessa esteira, percebe-se que os crimes envolvendo a propriedade industrial, especificamente, nesse caso, patentes de invenção ou de modelo de utilidade, abrangem tanto a fabricação sem autorização de produtos patentados quanto a utilização, também não autorizada, de produtos patentados para a obtenção de novos produtos.

Portanto, possuir uma patente, mesmo que temporariamente, fornece segurança jurídica ao inventor que, caso tenha sua propriedade violada poderá socorrer-se do Poder Judiciário para obter a devida reparação. Assim, busca prevenir que os concorrentes façam uso do produto patentado de outrem sem a devida autorização, sob pena de arcarem com perdas e danos e sofrerem uma condenação à uma pena de detenção.

Portanto, a concessão de uma patente pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial - autarquia federal e, portanto, integrante da Administração Indireta - significa que esta concede a patente, seja ela de invenção ou de modelo de utilidade, em nome do Estado, ou seja, é o Estado quem concede o monopólio de exploração de determinado produto para o particular.

Resta necessário explanar tal relação, pois a concessão de uma patente é uma exceção no ordenamento jurídico constitucional, visto que origina um conflito entre princípios fundamentais: o direito à propriedade industrial (artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal) e, de outro lado, à livre iniciativa e à livre concorrência (artigo 170, *caput* e inciso IV da Constituição Federal). Logo, Reis e Paranaguá dizem que "deve-se ter sempre em mente que as patentes constituem exceções ao princípio da livre concorrência e da livre circulação de conhecimento, sendo, portanto, recomendáveis interpretações restritivas por parte dos examinadores de patentes e julgadores em geral" (PARANAGUÁ; REIS, 2009, p. 23).

No mais, em situações fáticas de conflitos entre princípios constitucionais e dada a inexistência de hierarquia entre os mesmos, para resolver a questão utiliza-se do princípio da ponderação, o qual caracteriza-se por ser utilizado quando, segundo Silveira:

(...) pelo menos, dois princípios constitucionais estiverem em rota de colisão, em referência a um caso concreto, momento no qual caberá a um intérprete, em um primeiro plano, em consonância com o princípio da unidade da Constituição – o qual objetiva a busca de uma conciliação entre normas constitucionais aparentemente conflitantes, evitando as antinomias e colisões -, proceder à interpretação dos cânones envolvidos, para verificar se eles efetivamente se confrontam na resolução do caso, ou se, ao contrário, é possível harmonizá-los (SILVEIRA, 2013).

Nesse contexto deve-se atentar para outro princípio constitucional, agora não mais explícito como os acima discorridos, mas sim implícito. Tal princípio, interpretado a partir das disposições do inciso XXIX do artigo 5º da Constituição Federal denomina-se princípio da temporariedade.

2 O princípio da temporariedade e os tecidos sustentáveis

A matéria de propriedade industrial é normatizada tanto pela legislação constitucional quanto pela legislação infraconstitucional. No âmbito constitucional interpreta-se as disposições relativas à proteção da propriedade industrial com base em determinados incisos do artigo 5º da Constituição Federal, mas sem olvidar-se que a interpretação de qualquer matéria no âmbito constitucional deve partir de uma ideia de conjunto.

Assim, por mais que somente tais incisos disponham, na primeira análise, sobre questões de propriedade industrial, quando o operador do direito se deparar com casos concretos envolvendo o tema, não pode restringir sua observação somente a estes incisos, mas deve analisar a comunicação dos mesmos com as demais regras e princípios dispostos no decorrer da Constituição Federal.

Com efeito, os princípios fundamentais constantes na Constituição Federal aplicados em um primeiro momento às matérias de propriedade industrial são: o princípio da função social da propriedade (art. 5º, inciso XXIII), o princípio da temporariedade (art. 5º, inciso

XXIX) - interpretado em consonância com o dever de cumprimento da função social da propriedade, pois a propriedade industrial deve objetivar o interesse social, bem como o desenvolvimento nacional, e, por fim, o princípio da duração razoável do processo administrativo (art. 5º, inciso LXXVIII).

Isto posto, a temporariedade da propriedade industrial por um período certo de tempo decorre do princípio da temporariedade da proteção patentária, tal princípio dispõe que:

(...) a concessão da patente e a conseqüente proteção da criação humana não perdurará indefinidamente, como ocorre, por exemplo, com a propriedade material que se encontra regida pelo princípio da perpetuidade. Trata-se de uma proteção conferida por um período certo e determinado ou determinável (BEZERRA, 2012, p. 13).

Assim, a disposição do artigo 5º, inciso XXIX da Constituição Federal de 1988 foi regulada com o advento da Lei 9.279 de 1996. Segundo o artigo 40 desta lei, a patente de invenção perdurará por 20 (vinte) anos e a patente de modelo de utilidade perdurará por 15 (quinze) anos, contados da data do depósito, após esse prazo de vigência o detentor de tais patentes perdem a exclusividade na sua exploração.

Ocorre que a efetividade do princípio da temporariedade ainda é um tema polêmico no Brasil, visto que o prazo para a concessão de uma patente pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial é demasiado longo e caro, indo de encontro com o princípio da duração razoável do processo administrativo. Assim, tem-se o chamado *backlog*, caracterizado, segundo Barbosa (2013), como um retardo dos exames técnicos realizados pelos escritórios de patente. Com efeito, o Brasil também sofre com o *backlog* para a concessão de patentes. Segundo Garcez Júnior (2015), o tempo para obtenção de uma patente no Brasil aumentou de 6,8 anos em 2003 para 10,8 anos em 2013, embora informações constantes no Relatório de Atividade do INPI (2018) ressaltem que o *backlog* de patentes tenha sido reduzido em 8% comparado com os dados de 2017, a urgência em encontrar soluções para reduzir tal problemática permanece.

O fenômeno do *backlog* para a concessão de patentes tem impacto significativo em relação a busca por proteção de tecidos sustentáveis criados para a indústria da moda. Sabe-se que a indústria têxtil mundial está entre as que mais poluem e criam desperdício no mundo.

Desse modo, a indústria da moda passou a buscar a inserção de sustentabilidade em sua cadeia de produção, tendo em vista as exigências do mercado consumidor, o qual requer a transparência dos impactos ambientais dos produtos a serem consumidos (CARVALHAL, 2016).

Como alternativa, tem-se a criação de tecidos sustentáveis, os quais precisam de proteção jurídica. Como exemplo, tem-se o Econyl, que é um tecido reciclado da Aquafil que utiliza 100% dos resíduos das redes de pesca feitas de nylon e o tecido Recyclon, fabricado pela Repreve é feito de garrafas pet recicladas. As marcas Outerknown, Ecoalf e Wave-O usam o tecido Econyl. Já o tecido Recyclon é utilizado nas coleções da marca esportiva Patagonia (CUNHA, 2015).

Contudo, o desenvolvimento de novos tecidos sustentáveis, os quais a princípio estariam de acordo com os requisitos de novidade, atividade inventiva e aplicação industrial inerentes ao instituto, tem grandes dificuldades. Isso porque se trata de um setor extremamente dinâmico, cujas mudanças ocorrem em uma velocidade considerável, ao passo que os procedimentos formais para obter-se uma patente, no Brasil, podem demorar até onze anos. Cumpre indicar, ainda, que mesmo em países nos quais o *backlog* é consideravelmente inferior, o procedimento não é rápido o suficiente para atender às necessidades de um setor que se renova a cada nova estação do ano, quando são lançados os novos produtos em agrupamentos conhecidos como coleções. (OLIVEIRA; BRUCH, 2018).

Assim, em relação à indústria da moda, embora seja possível a proteção por patente, desenho industrial e marca, tendo em vista o desenvolvido de novos materiais, novos designs e a identificação marcária, recomenda-se o uso da proteção por marca, eis que há morosidade excessiva para a proteção por patente (MAIA, 2015). Portanto, percebe-se que a efetivação do direito à propriedade industrial passa necessariamente pela redução do *backlog* enfrentado pelos autores de inventos que desejam protegê-los.

Conclusão

O empoderamento do consumidor pelo acesso ao conhecimento dos impactos ambientais gerados pela indústria têxtil, promoveu um movimento de introdução de medidas de sustentabilidade na cadeia de produção. Assim, a criação de tecidos sustentáveis, tais como os provenientes de garrafas PET, pode ser uma alternativa que precisa de proteção jurídica.

Assim, no decorrer do presente trabalho discorreu-se brevemente sobre o marco teórico-normativo da propriedade industrial, em especial em relação às patentes, nas searas constitucional e infraconstitucional. Após, utilizou-se do princípio da temporariedade para debater acerca da problemática do *backlog*, no contexto da indústria da moda e a proteção dos tecidos sustentáveis.

Atualmente, em razão da morosidade da proteção por patente e dos requisitos para o registro de desenho industrial, a proteção através das marcas pode ser suficiente na proteção dos investimentos do setor da moda.

Contudo, tem-se que somente com a redução do *backlog* será possível a proteção através do método de patente no que se refere ao desenvolvimento de novos tecidos sustentáveis em razão da efemeridade da indústria da moda. A partir disso, os autores de inventos terão mais segurança jurídica ao inovarem, pois o processo administrativo para concessão da patente restará resolvido dentro de um tempo hábil, respeitando, assim, a razoável duração do processo administrativo.

Estimular a inovação tecnológica nacional, cumprindo com a função social da propriedade industrial, pois ao desenvolver novas tecnologias beneficia a sociedade em geral, tendo em vista os produtos e serviços que podem ser criados ou prestados mediante a utilização desta nova tecnologia, que permitirão o desenvolvimento contínuo de novas tecnologias para atender às novas demandas dos consumidores.

Referências

BARBOSA, Denis Borges. **A inexplicável política pública por trás do parágrafo único do art. 40 da Lei de Propriedade Industrial**. ago. 2013. Disponível em: http://www.denisbarbosa.addr.com/arquivos/200/propriedade/inexplicavel_politica_publica.pdf. Acesso em: 8 jun. 2019.

BARROSO, Luís Roberto; DE BARCELLOS, Ana Paula. O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, abr./jun. 2003.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 9 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 9.279 de 14 de maio de 1996**. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 maio 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

BEZERRA, Matheus Ferreira. O tratamento jurídico da propriedade industrial brasileira no contexto internacional. **Juris Plenum Ouro**, Florianópolis, n. 25, p.1-19, maio, 2012. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/o_tratamento_juridico_da_propriedade_industrial_brasileira_no_contexto_internacional.pdf. Acesso em: 08 jun. 2019.

CARVALHAL, André. **Moda com propósito**: manifesto pela grande virada. São Paulo: Paralela, 2016.

CUNHA, Renato. Conheça 11 tecidos inovadores para a moda do futuro sustentável. **Blog Stylo Urbano**, ago. 2015. Disponível em: <http://www.stylourbano.com.br/conheca-11-tecidos-inovadores-para-a-moda-do-futuro-sustentavel/>. Acesso em: 08 set. 2019.

GARCEZ JÚNIOR, Silvio Sobral. **A evolução de pedidos de patente com análise pendente no INPI**: construindo alternativas para proteção do depositante e diminuição do backlog. 2015. 109 f. Dissertação (Mestrado em Outros) - Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015. Disponível em: <http://ri.ufs.br/jspui/handle/riufs/3410>. Acesso em: 09 jun. 2019.

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL. **Relatório de atividades INPI**: dados preliminares, 2018. p. 1-78. Disponível em: <http://www.inpi.gov.br/sobre/arquivos/relatorio-de-atividades-inpi-2018.pdf>. Acesso em: 09 de set. 2019.

MAIA, Lívia Barboza. **A proteção do direito da moda pela propriedade intelectual**. fev. 2015. Disponível em: <http://www.nbb.com.br/pub/A907%20Livia%20Barboza%20Maia.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2019.

OLIVEIRA, Cíntia Bell de; BRUCH, Kelly Lissandra. **Fashion law e propriedade intelectual**: uma análise dos métodos de proteção de ativos oriundos da indústria da moda.

mar. 2018. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/326856091_FASHION_LAW_E_PROPRIEDADE_INTELLECTUAL_UMA_ANALISE_DOS_METODOS_DE_PROTECAO_DE_ATIVOS_O_RIUNDOS_DA_INDUSTRIA_DA_MODALIDADE Acesso em: 25 abr. 2019.

PARANAGUÁ, Pedro; REIS, Renata. **Patentes e criações industriais**. Rio de Janeiro: FGV, 2009. Disponível em: <https://diretorio.fgv.br/publicacoes/patentes-e-criacoes-industriais>. Acesso em: 09 jun. 2019.

SILVEIRA, Vinicius Loureiro da Mota. **Ponderação e proporcionalidade no direito brasileiro**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade do conhecimento. maio 2013. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/pondera%C3%A7%C3%A3o-e-proporcionalidade-no-direito-brasileiro>. Acesso em: 08 jun. 2019.